



**DECRETO N.º 102**  
**de 12 de fevereiro de 2008**

**Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências.**

**Marcos Antonio Ronchetti**, Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que dispõe a Lei 1.783, de 30 de novembro de 1977, alterada pela Lei 4.971, de 11 de fevereiro de 2005;

Considerando a necessidade de regulamentação do Conselho Municipal de Contribuintes;

**D E C R E T A:**

**Capítulo I - ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO**

**Art. 1º** - O Conselho de Contribuintes é o Órgão Administrativo Colegiado de que trata a Lei nº 1783/77, integrado na estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, com autonomia administrativa e decisória, tendo a atribuição de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários e *ex officio* de decisões finais proferidas pela Primeira Instância Administrativa, referentes a multas, autos de infração, imunidade e isenções de tributos municipais.

**§ 1º** - Quando se tratarem de processos de imunidade ou isenção de ITIVI (Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis), estes terão prioridade sobre os julgamentos dos demais processos, sendo o prazo de manifestação do representante da Fazenda e do Conselheiro relator de dois dias úteis.

**§ 2º** - O Conselho Municipal de Contribuintes, doravante denominado CMC, rege-se pelo disposto neste Regimento Interno.

**Art. 2º** - O CMC compor-se-á de 7 (sete) membros, com a denominação de Conselheiros, que serão nomeados pelo Prefeito, sendo 3 (três) representantes do Município, 3 (três) representantes dos Contribuintes e 1 (um) Presidente.

**§ 1º** - Os representantes do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre os servidores de carreira investidos no cargo de Fiscal Tributário com Titulação Superior, indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda.



**§ 2º** - Os representantes dos Contribuintes serão escolhidos pelo Prefeito dentre os relacionados em lista tríplice apresentada pelas seguintes associações de classe de Canoas: Câmara da Indústria, Comércio e Serviços de Canoas - CICS, Conselho Regional de Contabilidade - CRC e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

**§ 3º** - Cada Conselheiro terá um Suplente, escolhido e nomeado na forma do disposto neste artigo.

**§ 4º** - Será de 1 (um) ano o mandato de cada Conselheiro ou de seu Suplente, permitida a recondução.

**Art. 3º** - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os servidores de carreira integrantes do quadro de Advogados da Procuradoria Geral do Município, que tenha experiência mínima de 3 (três) anos na função, indicado pelo Procurador Geral do Município, com anuência do Secretário Municipal da Fazenda.

**Parágrafo único** – O Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes será designado pelo Prefeito, sendo selecionado dentre os conselheiros representantes da Fazenda já empossados.

**Art. 4º** - A Fazenda Pública Municipal terá, junto ao CMC, 1 (um) Representante e respectivo suplente, designados pelo Prefeito, por indicação do Procurador Geral do Município com a anuência do Secretário Municipal da Fazenda, dentre os advogados de carreira do município, que possuam reconhecida experiência em legislação tributária.

**Art. 5º** - O Conselho é dotado de uma Secretaria, dirigida por um Secretário-Geral, para realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos na legislação.

**Art. 6º** - O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Contribuintes será considerada serviço de relevância, recebendo cada membro, a título de representação, por sessão que comparecer, a importância de 1 (um) salário mínimo vigente no Município.

**§ 1º** - Caberá igual importância ao representante da Fazenda Municipal.

**§ 2º** - Quando ocorrer a convocação de suplente, a representação prevista neste artigo será dividida na proporção das sessões realizadas no mês, de modo a ser paga pelo comparecimento do titular e do substituto.

**§ 3º** - O pagamento da remuneração acima prevista será limitado a duas sessões ordinárias e duas sessões extraordinárias, se houver, por mês.

**§ 4º** - O Secretário Geral, função exercida por servidor de carreira, com nível superior completo, será investido na Função Gratificada (FG 2), de Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes.



## Capítulo II - DA COMPETÊNCIA

**Art. 7º** - O CMC funcionará em regime unicameral.

**Art. 8º** - Compete ao Conselho:

I - conhecer e julgar os recursos voluntários, interpostos contra decisões finais de Primeira Instância Administrativa em processos contenciosos relativos a multas, autos de infração, imunidade e isenções referentes a tributos municipais;

II - processar, conhecer e julgar os pedidos de reconsideração de suas decisões, formulados pelos Contribuintes, pela Representação da Fazenda ou pelo Secretário Municipal da Fazenda;

III - declarar a desistência dos recursos, no caso previsto no artigo 89, deste Regimento;

IV - declarar nulos os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível;

V - fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias ou prestação de esclarecimentos, bem como determinar o saneamento de falhas, irregularidades, incorreções e omissões, indispensáveis à apreciação dos recursos;

VI - comunicar às autoridades competentes eventuais irregularidades verificadas nos processos;

VII - decidir sobre a adoção de medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos para encaminhamento às autoridades competentes;

VIII - sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;

IX - resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis, regulamentos e deste Regimento;

X - rever os Acórdãos, de ofício ou mediante representação da autoridade encarregada de sua execução, quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Conselho;

XI - julgar recursos de ofício de decisão do Secretário Municipal da Fazenda, bem como apreciar despachos prolatados por aquela autoridade "ad referendum" do CMC, nos termos da Lei.

## Capítulo III - DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 9º** - O Presidente é o representante do Conselho para todos os efeitos legais.

**Art. 10** - Compete ao Presidente do Conselho:

I - dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades do Conselho;

II - presidir as sessões do Conselho, com direito a voto de qualidade, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;



**III** - deliberar com os Conselheiros, usando, no caso de empate, o voto de qualidade, votando em último lugar;

**IV** - apurar e proclamar o resultado das votações;

**V** - aprovar a pauta dos recursos a serem julgados em cada sessão, obedecida a ordem cronológica de sua devolução, devendo priorizar a apreciação do disposto no § 1º do art. 1º e no art. 55 deste Regimento, e determinar a sua publicação;

**VI** - distribuir aos Conselheiros, por sorteio e em sessão, os processos dos quais serão Relatores, exceto quanto aos processos previstos no § 1º do art. 1º, casos em que deverá designar alternadamente o Conselheiro Relator, podendo, se necessário, convocar sessão extraordinária para apreciação dos mesmos em caráter de urgência;

**VII** - submeter todas as Atas à discussão e votação, nelas fazendo menção de quaisquer correções, restrições ou impugnações apresentadas durante sua votação;

**VIII** - consignar nas Atas sua aprovação e assiná-las com os Conselheiros e com o Secretário-Geral do Conselho;

**IX** - conceder ou cassar a palavra, regimentalmente;

**X** - submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser e orientar as discussões, fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

**XI** - suspender a sessão ou interrompê-la, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;

**XII** - designar o Conselheiro Redator do Voto Vencedor, quando vencido o Relator;

**XIII** - assinar os Acórdãos com o Relator e, quando for o caso, também com o Redator do Voto Vencedor, quando vencido o Relator, e com o Conselheiro que apresentar Declaração de Voto;

**XIV** - encaminhar ao Secretário Municipal da Fazenda as representações feitas pela Representação da Fazenda, previstas no artigo 16 e no inciso V do artigo 18,

**XV** - remeter os recursos ao Secretário Municipal da Fazenda, para encaminhamento à Procuradoria Geral do Município, na hipótese em que tenha conhecimento do ingresso do Recorrente na via judicial, para fins de esclarecimento quanto à concomitância de litígio administrativo com litígio judicial;

**XVI** - determinar as diligências, perícias e os esclarecimentos solicitados pela Representação da Fazenda e pelos Conselheiros;

**XVII** - determinar a prática dos atos ordinatórios necessários ao andamento dos processos;

**XVIII** - requisitar aos órgãos da administração municipal os serviços especializados de perícia, quando necessários;

**XIX** - corresponder-se, na qualidade de representante do Conselho, com as demais autoridades;

**XX** - conhecer dos impedimentos invocados, procedendo de acordo com os artigos 40 e 41, deste Regimento;



**XXI** - convocar os Suplentes dos Conselheiros nos casos previstos neste Regimento;

**XXII** - fixar o horário das sessões ordinárias e extraordinárias, convocadas estas, sempre que necessárias, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário;

**XXIII** - promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações do Conselho que não seja da privativa competência dos Conselheiros Relatores;

**XXIV** - declarar o encerramento do litígio, nos casos de desistência expressa do recurso e de pagamento do débito ou do pedido de parcelamento;

**XXV** - determinar a remessa dos processos à Secretaria de origem, após tornada definitiva a decisão;

**XXVI** - propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do Plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do Conselho;

**XXVII** – representar ao Secretário Municipal da Fazenda, nos casos em que se configurar a renúncia tácita de Conselheiro ou de Suplente;

**XXVIII** - comunicar ao Secretário Municipal da Fazenda a vacância da função de Conselheiro ou de Suplente, por falecimento, renúncia ou extinção do mandato;

**XXIX** - designar, em caso de vacância ou afastamento por mais de 2 (duas) sessões consecutivas, após aprovação da Ata, Conselheiro para assinar ou, se for o caso, redigir o Acórdão que, regimentalmente, cabia ao Conselheiro ausente;

**XXX** - designar o substituto do Secretário-Geral para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições deste em suas férias ou ausências;

**XXXI** - observar e aplicar ao pessoal lotado no Conselho os dispositivos legais em vigor atinentes aos servidores municipais;

**XXXII** - autorizar a prorrogação ou antecipação do expediente da Secretaria, observadas as disposições legais e regulamentares em vigor;

**XXXIII** - autorizar os afastamentos justificados dos Conselheiros;

**XXXIV** - velar pela guarda e conservação das dependências do Conselho, baixando as instruções e ordens necessárias;

**XXXV** - representar o Conselho junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar um ou mais Conselheiros para esse fim;

**XXXVI** - elaborar relatório circunstanciado dos trabalhos realizados no ano civil decorrido, apresentando-o ao conhecimento do Conselho até a última sessão ordinária do mês de janeiro, antes de seu encaminhamento ao Secretário Municipal da Fazenda;

**XXXVII** - autorizar a juntada aos autos processuais de requerimento ou documento apresentado relativo aos processos em trâmite no Conselho; e

**XXXVIII** - executar e fazer executar este Regimento.



**Art. 11** - O Presidente do Conselho poderá autorizar, ouvindo o Relator, se já designado, a restituição de documento junto ao processo, desde que sua retirada não prejudique a instrução do feito e seja substituído, no ato, por uma cópia reprográfica autenticada.

**Art. 12** - O Presidente mandará cancelar as expressões que julgar descorteses ou inconvenientes, constantes dos processos submetidos a julgamento do Conselho.

#### **Capítulo IV - DA VICE-PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**

**Art. 13** - Ao Vice-Presidente do Conselho compete, além das atribuições normais de Conselheiro, exercer as atribuições de Presidente do Conselho, na ausência deste, sendo excluído, neste caso, do recebimento de processos.

**Parágrafo único** - O Secretário Municipal da Fazenda designará Conselheiro para responder pelo expediente do Conselho, no afastamento temporário do Presidente e do Vice-Presidente, por motivo justificado ou por necessidade do serviço.

#### **Capítulo V - DOS CONSELHEIROS**

**Art. 14** - Ao Conselheiro compete:

- I** - comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias;
- II** - receber os processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los, devidamente relatados, ou com solicitação de diligências, perícias e esclarecimentos que entender necessários, nos prazos regimentais;
- III** - manifestar-se expressamente em relação às diligências e perícias realizadas por sua iniciativa, reiterando as que julgar necessárias e, quando Relator e na hipótese de já haver sido feito o relatório, aditar o que restar apurado, após o pronunciamento da Representação da Fazenda;
- IV** - fazer, em sessão, a leitura do relatório do recurso ou do pedido de reconsideração em julgamento, que lhe tenha cabido em distribuição, prestando quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais Conselheiros ou pela Representação da Fazenda, destacando tudo o que for relevante ou necessário para a solução da lide;
- V** - fundamentar seu voto em todos os processos que figure como Relator e, nos demais, quando julgar conveniente, bem como naqueles em que discordar do Relator ou do Redator;
- VI** - pedir a palavra, regimentalmente, sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar seu voto, com limitação de 10 (dez) minutos para o uso da palavra;
- VII** - pedir vista dos autos do processo, quando julgar necessário melhor estudo para apreciação da matéria em debate, observado o disposto no artigo 73 deste Regimento;



**VIII** - redigir os Acórdãos nos processos em que tenha funcionado como Relator e redigir o Voto Vencedor, caso vencido o Relator;

**IX** - assinar, juntamente com o Presidente, os Acórdãos que lavrar como Relator, o Voto Vencedor que redigir e aqueles em que apresentar Declaração de Voto;

**X** - declarar-se impedido para julgar os recursos, nos casos previstos neste Regimento;

**XI** - propor ou submeter a estudo e deliberação do Conselho qualquer assunto que se relacione com a competência deste;

**XII** - desempenhar as missões de que for incumbido pelo Presidente, quer por iniciativa deste, quer por deliberação do Plenário;

**XIII** - manifestar-se, na qualidade de Relator, sobre requerimento ou documento juntado após a devolução do processo relatado à Secretaria do Conselho, e antes da inclusão do recurso em pauta de julgamento; e

**XIV** - solicitar ao Presidente a convocação de seu Suplente quando, eventualmente, tenha de afastar-se por uma ou mais sessões.

**§ 1º** - É defeso aos Conselheiros produzirem prova sobre matéria de fato ou fato novo, devendo ficar adstritos ao constante nos autos. Exclui-se dessa vedação o previsto no disposto no inciso V do art. 8º e nos §§ 1º e 2º do art. 72 deste Regimento.

**§ 2º** - São vedados aos Conselheiros a manifestação e o julgamento de matéria não trazida aos autos pelo recorrente.

## **Capítulo VI - DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA**

**Art. 15** - A Representação da Fazenda, observando as normas constantes deste Regimento, tem por atribuição promover a instrução dos processos antes de seu julgamento e fiscalizar a execução da legislação tributária.

**Art. 16** - A Representação da Fazenda oficiará ao Secretário Municipal da Fazenda, especificando as dúvidas e dificuldades surgidas na execução das leis e regulamentos tributários, sugerindo as providências que julgar adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços da exação fiscal.

**Art. 17** - A Representação da Fazenda terá vista dos processos antes de sua distribuição ao Relator, nos prazos previstos no artigo 32, deste Regimento, podendo requerer ao Presidente as diligências, perícias e os esclarecimentos necessários à sua completa instrução.

**Art. 18** - Ao Representante da Fazenda compete:

**I** - officiar nos processos dentro dos prazos regulamentares;

**II** - requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal;

**III** - comparecer às sessões do Conselho e acompanhar a discussão dos recursos até sua final votação, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 83 deste Regimento;

**IV** - usar da palavra, regimentalmente, no julgamento de quaisquer recursos, exceto na fase de tomada de votos;



**V** - representar ao Secretário Municipal da Fazenda, através do Presidente do Conselho, sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos;

**VI** - apresentar ao Conselho pedido de reconsideração de suas decisões não unânimes, quando essas forem contraditórias, contrárias às provas ou à lei, ou ainda quando assim entender necessário; e

**VII** - interpor recurso ao Secretário Municipal da Fazenda, através do Presidente do Conselho, sempre que entender que a decisão final não unânime, proferida em pedido de reconsideração, for contraditória, contrária à lei ou à evidência da prova.

## **Capítulo VII - DA SECRETARIA DO CONSELHO**

**Art. 19** - As atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do Conselho de Contribuintes competem à sua Secretaria, dirigida pelo Secretário-Geral do Conselho.

### **Seção I - Das Atribuições da Secretaria**

**Art. 20** - Compete à Secretaria do Conselho:

**I** - receber, escriturar e controlar o estoque de material;  
**II** - operar e controlar o serviço de cópias reprográficas, registrando mensalmente a quantidade de cópias tiradas no Conselho para comunicação ao setor próprio;

**III** - registrar e codificar todo material permanente existente no Conselho;

**IV** - vistoriar os bens móveis e providenciar as requisições ou consertos que se façam necessários, apresentando o correspondente inventário toda vez que o órgão competente o solicitar;

**V** - zelar pelas instalações do órgão, mantendo-as em perfeitas condições de uso, vistoriando-as e providenciando junto ao setor competente os consertos que se façam necessários;

**VI** - elaborar ofícios, cartas e memorandos de sua competência;

**VII** - digitar as Atas e os Acórdãos;

**VIII** - digitar pautas de julgamento, ementas, conclusões dos Acórdãos e demais matérias, providenciando seu encaminhamento à publicação no órgão oficial do Município;

**IX** - prestar informações relativas aos processos em tramitação no Conselho;

**X** - atender ao público, prestando as informações cabíveis;

**XI** - receber, numerar e registrar os recursos contra decisões de Primeira Instância e pedidos de reconsideração das decisões não unânimes do Conselho, bem como dos recursos ao Secretário Municipal da Fazenda, mantendo atualizados os respectivos registros até devolução ao órgão de origem, após tornada definitiva a correspondente decisão;



**XII** - receber, registrar e encaminhar ao setor competente processos e outros expedientes que versem sobre matérias diversas das tratadas no inciso anterior, mantendo atualizados os respectivos registros;

**XIII** - controlar os prazos, na forma regimental, para interposição de pedidos de reconsideração ao Conselho e de recursos para o Secretário Municipal da Fazenda;

**XIV** - expedir memorandos aos contribuintes, dando-lhes ciência de exigências solicitadas pelos Conselheiros ou pela Representação da Fazenda, bem como da abertura de prazo para oferecimento de contra-razões;

**XV** - registrar os processos encaminhados à Representação da Fazenda e os distribuídos aos Conselheiros, controlando-lhes a devolução conforme prazo regimental e mantendo o Presidente informado desse controle;

**XVI** - dar ciência à Representação da Fazenda do prazo para oferecimento de contra-razões ao pedido de reconsideração ou ao recurso ao Secretário Municipal da Fazenda, com a conseqüente abertura de vista dos autos, salvo se, por prazo comum, deva o processo permanecer na Secretaria do Conselho, também à disposição do Contribuinte;

**XVII** - proceder, por determinação do Presidente, remessa ao Secretário Municipal da Fazenda dos recursos interpostos contra decisões finais não unânimes do Conselho, proferidas em pedidos de reconsideração;

**XVIII** - pesquisar material bibliográfico necessário às atividades do Conselho, mantendo o intercâmbio com outros Conselhos, Bibliotecas e demais setores de difusão cultural;

**XIX** - pesquisar, registrar, catalogar e arquivar a legislação pertinente às atividades do Conselho;

**XX** - manter cadastrados os livros e outras matérias bibliográficas pertencentes ao Conselho;

**XXI** - controlar o recebimento das revistas e periódicos assinados pelo órgão, como também selecionar as matérias de interesse da administração tributária municipal;

**XXII** - responder pela regularidade dos trabalhos do serviço, que inclui, quando expressamente autorizado, o fornecimento de cópias de Atas, Acórdãos e peças de processos aos Contribuintes;

**XXIII** - atender às consultas dos Conselheiros e da Representação da Fazenda, fornecendo-lhes, quando solicitada, cópia reprográfica dos elementos de consulta, confiando-lhes os originais, quando comprovadamente indispensável a retirada dos arquivos do Conselho, com observância de prévia autorização do Presidente;

**XXIV** - manter atualizado o registro das Ementas, elaborando o Ementário Anual;

**XXV** - remeter anualmente ao setor competente, para encadernação, as Atas, Acórdãos, Ementários e demais atos, cuja conservação assim o exija;

**XXVI** - elaborar boletim informativo semanal das publicações oficiais de interesse do Conselho, providenciando a sua distribuição aos Conselheiros e à Representação da Fazenda;



**XXVII** - elaborar o relatório mensal das atividades do Conselho, para posterior encaminhamento ao Secretário Municipal da Fazenda;

**XXVIII** - assessorar os trabalhos nas sessões de julgamento;

**XXIX** - elaborar e subscrever ao Secretário Municipal da Fazenda a folha de remuneração dos Conselheiros, dos Representantes da Fazenda e de gratificação dos funcionários prevista no artigo 6º deste regimento;

**XXX** - arquivar todos os documentos oficiais recebidos e cópia dos expedidos, controlando-lhes a numeração, com igual procedimento para correspondência pertinente ao Conselho;

**XXXI** - manter atualizados os arquivos da Secretaria com os correspondentes materiais publicados, recebidos ou expedidos;

**XXXII** - manter atualizados os Quadros de Avisos da Secretaria e das Pautas de Julgamento;

**XXXIII** - prestar informações à Representação da Fazenda e aos Conselheiros sobre a tramitação dos recursos;

**XXXIV** - encaminhar e controlar os recursos com diligências requeridas pela Representação da Fazenda e pelos Conselheiros, após autorização do Presidente;

**XXXV** - proceder à juntada aos autos processuais de requerimento ou documento apresentado, relativamente aos processos em trâmite no Conselho; e

**XXXVI** - supervisionar, encaminhar e controlar a tramitação dos processos no âmbito do Conselho.

## **Seção II - Do Secretário-Geral**

**Art. 21** - Compete ao Secretário-Geral do Conselho, sem prejuízo de outras atribuições:

**I** - a imediata direção da Secretaria do Conselho, adotando todas as medidas indispensáveis ao seu bom funcionamento;

**II** - fixar a atribuição de cada funcionário lotado na Secretaria, fiscalizando-lhes horário, assiduidade, urbanidade e eficiência no exercício de suas atividades;

**III** - organizar a escala de férias do pessoal lotado na Secretaria do Conselho, a ser submetida ao Presidente;

**IV** - assessorar o Presidente na direção, coordenação, orientação, planejamento, controle e fiscalização dos trabalhos do Conselho, inclusive secretariando as suas sessões;

**V** - cuidar da correspondência do Presidente;

**VI** - atender às autoridades e aos contribuintes que procurem a Presidência;

**VII** - dar imediata ciência ao Presidente do recebimento de ofícios, notificações ou requisições judiciais, inclusive de pedidos de informações para instrução de ações em andamento, encaminhando o posterior atendimento através da Procuradoria Geral do Município junto à Secretaria Municipal da Fazenda;



**VIII** - dar ciência ao Presidente de comunicação recebida quanto ao ingresso do Recorrente na via judicial, para efeitos do disposto no inciso XV, do artigo 10, deste Regimento;

**IX** - elaborar e encaminhar para publicação as Portarias e os atos determinados pelo Presidente;

**X** - acompanhar nomeações, exonerações e término de mandato de Conselheiros, Suplentes, Representantes da Fazenda e funcionários, informando ao Presidente;

**XI** - comunicar ao Presidente a ocorrência dos fatos considerados como de renúncia tácita, de acordo com o parágrafo único do artigo 27, e parágrafo 2º do artigo 33, ambos deste Regimento;

**XII** - encaminhar ao Presidente os recursos a serem distribuídos aos Conselheiros e os conclusos para inclusão em pauta;

**XIII** - submeter ao Presidente, para despacho, os recursos em que essa providência se torne necessária;

**XIV** - organizar as pautas de julgamento para aprovação do Presidente e providenciar a sua publicação em jornal de grande circulação no Município, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência da correspondente sessão, bem como a sua fixação nos locais próprios da SMF e do CMC, exceto nos casos previstos no § 1º do art. 1º, que deverão observar o trâmite de urgência;

**XV** - comunicar aos Conselheiros Relatores e à Representação da Fazenda a data em que os recursos que lhes foram distribuídos entrarão em pauta;

**XVI** - anotar a frequência dos Conselheiros e dos Representantes da Fazenda nas sessões de julgamento;

**XVII** - controlar o livro de registro dos recursos com pedido de vista em sessão;

**XVIII** - controlar a numeração dos Acórdãos, registrando em livro próprio os correspondentes números de recurso e processo, data do julgamento, nome do Contribuinte e do Conselheiro Relator;

**XIX** - elaborar os Acórdãos e providenciar as assinaturas, disponibilizando-os, após sua publicação, para a rede informatizada de dados;

**XX** - determinar a digitação das Atas, Acórdãos, Ementários, Decisões, Portarias e demais atos de sua competência;

**XXI** - lavrar as Atas das sessões de julgamento, assinando-as juntamente com o Presidente e demais Conselheiros; e

**XXII** - certificar nos autos a data em que a decisão do recurso foi tornada definitiva.

## **Capítulo VIII - DOS AFASTAMENTOS, DAS FÉRIAS E DAS SUBSTITUIÇÕES**

**Art. 22** - Os afastamentos, justificados por escrito, serão autorizados pelo Secretário Municipal da Fazenda aos Representantes da Fazenda e ao Presidente do Conselho e, por este, aos Conselheiros.

**Art. 23** - O Secretário Municipal da Fazenda concederá férias anuais ao Presidente do Conselho.



**Art. 24** - O Presidente do Conselho convocará Suplente:

I - em caso de vacância, até a posse do novo Conselheiro;

II - para substituir o Conselheiro que estiver afastado, e nos casos de impedimento do titular ou ausência pré-comunicada, na forma dos incisos X e XIV, do artigo 14, deste Regimento.

**Parágrafo único.** No eventual impedimento do Conselheiro e de seu Suplente, o Presidente convocará outro Suplente nomeado, respeitada sua representatividade, seja do Município ou dos Contribuintes.

**Art. 25** - O Suplente convocado terá, no desempenho de sua função, todas as prerrogativas e obrigações conferidas aos Conselheiros, exceto o exercício da Presidência e, com observância do disposto no artigo 36, deste Regimento, a participação na distribuição de processos.

**Art. 26** - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em sua ausência ou impedimento.

**Parágrafo único.** O Suplente convocado para suprir a ausência ou impedimento do Presidente assumirá, no Plenário, as funções de Conselheiro, cabendo-lhe o lugar reservado ao Vice-Presidente.

**Art. 27** - A renúncia de Conselheiro ou de Suplente será encaminhada ao Secretário Municipal da Fazenda pelo Presidente do Conselho, para as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á renúncia tácita ao exercício da função o não comparecimento de Conselheiro ou de Suplente, sem causa relevante e justificada, a 5 (cinco) dias consecutivos de sessões ou 10 (dez) alternados, no mesmo exercício, devendo o Presidente comunicar o fato ao Secretário Municipal da Fazenda, para a devida substituição.

**Art. 28** - Em caso de vacância, o Suplente assumirá as funções de Conselheiro até a nomeação de outro para a vaga, cumprindo nesta fase todas as atribuições inerentes às de Conselheiro.

## **Capítulo IX - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS, DOS PRAZOS E DAS DILIGÊNCIAS**

**Art. 29** - Os recursos serão numerados e registrados pela Secretaria, obedecida rigorosa ordem de recebimento no Conselho.

**Art. 30** - Após o seu registro, os recursos serão encaminhados à Representação da Fazenda, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promoção, exceto quanto aos casos previstos no § 1º do art. 1º, que deverão seguir o trâmite de urgência.

**Parágrafo único.** Quando proposta apreciação da tempestividade dos recursos, a promoção da Representação da Fazenda e o voto do Relator poderão ficar restritos ao exame dessa matéria, sem prejuízo para posteriores manifestações de ambos sobre as demais questões suscitadas, no caso de decisão que acolha aquela preliminar.

**Art. 31** - Após o pronunciamento da Representação da Fazenda, o Presidente procederá à distribuição do processo ao Relator.



**§1º** - A distribuição dos processos será feita em sessão, por sorteio e eqüitativamente, exceto quanto aos casos previstos no § 1º do art. 1º, que serão apreciados em caráter de urgência.

**§2º** - O Presidente do Conselho ficará excluído da distribuição a que se refere o parágrafo 1º, deste artigo, não lhe incumbindo relatar qualquer recurso.

**§3º** - O Conselheiro, no exercício da Presidência, será excluído da distribuição a que se refere o parágrafo 1º, deste artigo;

**§4º** - O Conselheiro que houver funcionado como Relator do recurso ou Redator do Voto Vencedor, será excluído do sorteio para distribuição de pedido de reconsideração no mesmo processo.

**§5º** - No caso de julgamento de tempestividade prevista no parágrafo único do art. 30, será o processo restituído à Representação da Fazenda e ao Relator, para prosseguimento na apreciação das demais questões suscitadas no recurso.

**§6º** - O Conselheiro Relator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para estudar os processos e devolvê-los à Secretaria, com o relatório para julgamento ou com pedido de diligência ou de perícia que julgar indispensável.

**§7º** - Requerida a diligência ou perícia pela Representação da Fazenda, o Relator poderá aditar o que julgar necessário ao esclarecimento da matéria, remetendo o processo ao Presidente do Conselho para encaminhamento ao órgão que tiver de prestar a informação ou proceder à perícia.

**§8º** - Não concordando com a realização da diligência ou da perícia, o Relator consignará nos autos as suas razões, devendo o processo ser encaminhado ao conhecimento e manifestação da Representação da Fazenda, antes de se prosseguir com o feito.

**Art. 32** - Cumprida a diligência ou realizada a perícia e, após a audiência da Representação da Fazenda, o processo retornará ao Relator, tendo este o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para estudo e devolução.

**Art. 33** - Nenhum Conselheiro ou a Representação da Fazenda poderá reter o recurso além dos prazos estabelecidos, salvo por motivo justificado, apresentado antes do vencimento do prazo, por escrito, e aceito pelo Presidente.

**§1º** - Aceita a justificativa pelo Presidente, os prazos previstos neste Regimento poderão ser prorrogados por período não superior a 15 (quinze) dias úteis.

**§2º** - Considerar-se-á renúncia tácita ao mandato de Conselheiro ou de Suplente o reiterado descumprimento dos prazos, sem a devida justificação.

**Art. 34** - Havendo conexão, caberá ao Conselheiro sorteado para o primeiro recurso funcionar como Relator nos demais, fazendo-se a devida compensação.



**Art. 35** - Por ocasião do julgamento e antes da fase de tomada de votos, o Conselho deliberará sobre diligência que objetive a realização de perícia ou a prestação de esclarecimentos de qualquer ponto controvertido do processo, proposta por Conselheiro, exceto o Relator, salvo quando decorrente de fato superveniente, hipótese esta em que a proposição poderá ser, também, de iniciativa da Representação da Fazenda.

**Parágrafo único.** Quando do retorno da diligência assim promovida, o recurso será encaminhado ao proponente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, antes da audiência da Representação da Fazenda e do Conselheiro Relator, caso este seja diverso.

**Art. 36** - O Conselheiro que tenha de se afastar do Conselho, por tempo superior a 30 (trinta) dias, entregará à Secretaria do Conselho os recursos que estejam em seu poder, para redistribuição ao seu Suplente.

**§1º** - Igualmente serão redistribuídos ao Suplente os recursos que retornarem de diligência requerida pelo Conselheiro ou pela Representação da Fazenda.

**§2º** - Se o Relator, antes de completado o julgamento, tiver deixado de ser Conselheiro, o recurso será redistribuído ao seu Suplente.

**Art. 37** - O pedido de vista dos autos no julgamento do recurso, por Conselheiro ou Suplente, não importa vinculação ao processo.

**Art. 38** - O Suplente que se vincular ao recurso relatando-o, funcionará, obrigatoriamente, no julgamento do recurso, mesmo que, cessada a substituição, esteja presente o Conselheiro a quem substituiu.

**§1º** - Na hipótese deste artigo, o Conselheiro não tomará parte no julgamento em que deva intervir o seu Suplente.

**§2º** - O julgamento do recurso a que alude este artigo tem preferência sobre os demais.

**§3º** - Os recursos em poder do Suplente, que ainda não tenham sido relatados à data em que terminar a Suplência, deverão ser entregues à Secretaria do Conselho, para redistribuição ao Conselheiro a quem o Suplente substituiu.

**§4º** Igualmente serão redistribuídos ao Conselheiro os recursos que retornarem de diligência requerida pelo seu Suplente ou pela Representação da Fazenda.

**Art.39** - Os pedidos de revisão de Acórdãos, nos termos do inciso X do artigo 8º deste Regimento, serão remetidos à Representação da Fazenda, para pronunciamento e, após, submetidos ao Conselheiro Relator ou ao Redator do Voto Vencedor ou, ainda, havendo impossibilidade, ao Conselheiro indicado pelo Presidente para, ao final, serem encaminhados à apreciação do Plenário.

## **Capítulo X - DOS IMPEDIMENTOS**



**Art. 40** - Os Conselheiros, os Suplentes e os Representantes da Fazenda declarar-se-ão impedidos de funcionar nos recursos que lhes interessarem pessoalmente ou às empresas ou sociedades de que façam parte como sócios, acionistas, empregados, interessados ou membros da Diretoria ou de quaisquer conselhos.

**§1º** - Subsiste o impedimento quando, nos recursos, estiverem envolvidos interesses pessoais ou profissionais, diretos ou indiretos, próprios ou de qualquer parente, consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

**§2º** - Igual impedimento existe em relação ao Conselheiro e ao Suplente que tenha oficiado no processo na Primeira Instância ou, como Representante da Fazenda, na Segunda Instância.

**§3º** - Poderá o Conselheiro, o Suplente ou o Representante da Fazenda considerarem-se impedidos, por motivo de foro íntimo, hipótese em que não será necessário declarar o motivo do impedimento.

**§4º** - No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente, para nova distribuição ou convocação do Suplente.

**§5º** - Caso o impedimento seja declarado no ato do sorteio para Relator, o Conselheiro fará constar nos autos declaração expressa dessa circunstância, indispensável para validar a nova distribuição ou a posterior convocação do Suplente.

**§6º** - A declaração de impedimento deverá ser formalizada pelo Conselheiro com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do julgamento do recurso e implicará a convocação do respectivo Suplente ou a redistribuição do processo.

**§7º** - O impedimento do Representante da Fazenda importará a vinculação de outro Representante para funcionar no recurso.

**Art. 41** - Sendo alegado impedimento de Conselheiro ou Representante da Fazenda, essa questão será objeto de manifestação do indicado que, se não a reconhecer, implicará a sua votação como preliminar.

**Parágrafo único.** Reconhecido o impedimento ou acolhida a preliminar, o Conselheiro, o Suplente ou o Representante da Fazenda não poderá participar do julgamento do recurso, acarretando o seu adiamento para convocação do Suplente, redistribuição do recurso ou substituição do Representante da Fazenda, conforme o caso.

## **Capítulo XI - DOS PRAZOS E DAS INTIMAÇÕES**

**Art. 42** - O pedido de reconsideração e o recurso ao Secretário Municipal da Fazenda serão interpostos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação do Acórdão no órgão oficial do Município.

**Parágrafo único.** Será deferido igual prazo para oferecimento de contra-razões, contado da respectiva intimação.



**Art. 43** - Nos casos em que a Representação da Fazenda opinar pelo provimento ao recurso *ex officio*, será dada ciência dessa manifestação ao Contribuinte e aberto o prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva intimação, para apresentação de contra-razões.

**Art. 44** - A intimação será feita por servidor competente e comprovado o seu recebimento com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem promoveu a intimação.

**§ 1º** - As intimações referentes à pauta de julgamento dos processos previstos no § 1º do art. 1º serão consideradas efetivadas com sua publicação nas dependências do CMC e da SMF, bem como enviada por meio do fac-símile indicado pelo requerente em seu processo, no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da sessão de julgamento.

**§ 2º** - A intimação para ciência dos Acórdãos será considerada efetivada com a publicação de suas conclusões e ementas no órgão oficial do Município.

**Art. 45** - Poderá a autoridade competente optar pela intimação por via postal ou fac-símile com prova de recebimento.

**Parágrafo único.** Caso não conste data de recebimento, considerar-se-á feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal ou fac-símile, salvo prova em contrário.

**Art. 46** - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá a intimação ser feita por edital.

**Parágrafo único.** Considera-se feita a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial do Município.

## **Capítulo XII - DO JULGAMENTO DOS RECURSOS**

**Art. 47** - Os recursos serão julgados pelo Conselho de Contribuintes, como Instância Administrativa Colegiada.

**Art. 48** - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, em sessões públicas.

**Parágrafo único.** As decisões tomarão a forma de Acórdãos, cujas conclusões e Ementas serão publicadas na Secretaria Municipal da Fazenda e nas dependências do CMC.

**Art. 49** - A conclusão do Acórdão será lançada, nos autos, pelo Conselheiro Relator.

**Art. 50** - O Acórdão será lavrado e assinado pelo:  
I - Conselheiro Relator;



**II** - Conselheiro para tal fim designado pelo Presidente, na sessão de julgamento, dentre os que tenham votado em maioria, se vencido o Relator; e

**III** - Conselheiro que apresentar Declaração de Voto, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Constará do Acórdão, obrigatoriamente, Ementa referente à matéria decidida, aprovada no julgamento do recurso.

**Art. 51** - Os Acórdãos obedecerão, quanto à forma, a seguinte disposição:

**I** - elementos de identificação do órgão julgador e do recurso, data da sessão de julgamento e número do Acórdão;

**II** - Ementa;

**III** - relatório;

**IV** - voto do Relator;

**V** - voto do Conselheiro designado para redigir as conclusões do Acórdão, quando for o caso;

**VI** - as Declarações de Voto dos demais Conselheiros, quando houver;

**VII** - conclusão; e

**VIII** - data e assinatura do Presidente e do Relator, assinando, ainda, quando for o caso, o Redator designado do Voto Vencedor e o Conselheiro que apresentar Declaração de Voto.

**§1º** - Da Ementa deverá constar o resumo das diversas controvérsias julgadas, bem como a denominação do tributo.

**§2º** Os votos, vencedores e vencidos, e as Declarações de Voto deverão ser incorporados à decisão, e serão entregues à Secretaria do Conselho no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da sessão.

**Art. 52** - Ocorrendo o afastamento definitivo do Relator do feito, após a sessão de julgamento e, na impossibilidade de se obter a sua assinatura, o Acórdão será assinado pelo Presidente e por Conselheiro por ele designado, dentre os que tenham participado da votação.

**Art. 53** - A Secretaria do Conselho terá o prazo de 4 (quatro) dias úteis, a contar do recebimento do processo, com os votos e ementas, para preparar o Acórdão e entregá-lo para as assinaturas.

**Art. 54** - Das decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes caberá pedido de reconsideração.

**§1º** - O julgamento do pedido de reconsideração limitar-se-á à parte não unânime da decisão.

**§2º** - Quando se tratar de pedido de reconsideração, o Conselheiro que tenha sido Relator no julgamento do recurso ou Redator do Voto Vencedor será excluído do sorteio, na forma do parágrafo 4º do artigo 31 deste Regimento.



**Art. 55** – Sempre que houver decisão contrária à Secretaria da Fazenda que seja contraditória, contrária à legislação vigente, contrária à prova dos autos ou ocorrer julgamento extra petita, O Secretário Municipal da Fazenda deverá, de ofício, fazer pedido de reconsideração ao Conselho de Contribuintes.

**Parágrafo único** - O despacho fundamentado conterà a motivação, a descrição dos fatos e a decisão a ser revista, e será encaminhado ao Presidente do Conselho para que observe o disposto no inciso V do art. 10, devendo o Conselho ficar adstrito aos fatos expostos no despacho para proceder a análise e proferir sua decisão.

**Art. 56** - O Acórdão será emitido em duas vias originais, sendo uma via arquivada na Secretaria do Conselho e outra juntada aos autos para produção dos respectivos efeitos.

**Parágrafo único.** A remessa para publicação do resumo das decisões proferidas pelo Conselho deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da aprovação das correspondentes Atas.

### **Capítulo XIII - DA PAUTA PARA JULGAMENTO DO PLENÁRIO**

**Art. 57** - A pauta será organizada pelo Secretário-Geral e aprovada pelo Presidente, nela sendo incluídos os processos que já contenham a promoção da Representação da Fazenda e o relatório do Conselheiro Relator.

**§1º** - Nas pautas correspondentes aos recursos a que se refere o parágrafo único do artigo 30 deste Regimento, deverá constar que o julgamento se restringirá à ocorrência da tempestividade, se for o caso.

**§2º** - Nas pautas correspondentes aos recursos com desistência tácita, a que se refere o artigo 89 deste Regimento, deverá constar que, no julgamento, será examinada a opção pela via judicial por parte do Recorrente.

**Art. 58** - A organização da pauta observará a ordem de precedência da devolução dos autos conclusos para julgamento, respeitado o disposto no § 1º do art. 1º deste decreto.

**Art. 59** - Independente de inclusão em pauta, serão apreciados os pedidos de revisão de Acórdãos de que tratam o inciso X do artigo 8º e o artigo 39 ambos deste Regimento.

**Art. 60** - O conhecimento, ou não, e a apreciação de requerimento ou documento juntados ao processo após publicada a pauta de julgamento, dar-se-á na respectiva sessão, cabendo ao Conselheiro Relator, em primeiro, na fase de discussão do recurso, manifestar-se sobre a matéria, sendo, após, ouvida a Representação da Fazenda.



**Art. 61** - A pauta de recursos deverá ser publicada em jornal de grande circulação no Município, nas dependências da Secretaria Municipal da Fazenda e do CMC, no mínimo com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da sessão de julgamento, e será afixada no Conselho, em lugar acessível ao público, observando ainda o disposto no §1º do art. 44.

**§1º** - Os processos em pauta deverão ficar disponíveis na Secretaria do Conselho, no mínimo 2 (dois) dias úteis antes da sessão de julgamento.

**§2º** - As omissões ou incorreções havidas na publicação da pauta determinarão nova publicação, com a inclusão do julgamento do recurso em uma das sessões da pauta subsequente.

**§3º** - Na hipótese de não ocorrer o julgamento do recurso na sessão prevista na pauta de que trata este artigo, será o mesmo julgado em uma das sessões que integre a pauta subsequente, independentemente de nova publicação.

**§4º** - Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aos casos previstos no § 1º do art. 1º deste Regimento, casos em que deverá ser observado o trâmite de urgência.

**Art. 62** - A ordem dos recursos constantes da pauta será obedecida nas sessões de julgamento, salvo pedido de preferência.

**Parágrafo único.** Terão preferência para julgamento os recursos incluídos em pauta, cujo Relator tenha que se afastar, ou os que não tenham sido julgados nas sessões anteriores ou, ainda, a critério do Presidente, aqueles cujos recorrentes estejam presentes, pela ordem de chegada, observado o caráter de urgência a que se refere o § 1º do art. 1º.

#### **Capítulo XIV - DAS DECISÕES**

**Art. 63** - Para apreciação e julgamento dos recursos e pedidos de reconsideração, bem como para a discussão dos demais assuntos de sua competência, o Conselho se reunirá ordinária e extraordinariamente.

**Art. 64** - As reuniões ordinárias serão realizadas, no mínimo, duas vezes por mês, em dias e horários previamente fixados em Portaria do Presidente.

**Art. 65** - O Conselho se reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente.

**Art. 66** - Nas hipóteses de decretação de feriado, ponto facultativo ou ocorrência de força maior supervenientes à publicação da pauta de sessão, os julgamentos serão transferidos para o mesmo dia e hora na semana subsequente.

**Art. 67** - O Conselho poderá deliberar com a ausência de até um Conselheiro representando a Fazenda e um Conselheiro representando os contribuintes, devendo ser observado o equilíbrio paritário entre as partes.



**§ único** - Nos pedidos de reconsideração, o Conselho somente decidirá com a presença de, pelo menos, 4 (quatro) Conselheiros e do Representante da Fazenda.

**Art. 68** - À hora regimental, o Presidente tomará assento à mesa, ladeado, à direita, pela Representação da Fazenda e, à esquerda, pelo Secretário-Geral do Conselho, ocupando o Vice-Presidente o primeiro lugar à direita e os demais a seguir, alternando-se os Conselheiros representantes dos Contribuintes com os do Município.

**Art. 69** - As sessões serão públicas podendo os interessados, pessoalmente ou por intermédio de seus representantes devidamente credenciados, usar da palavra em defesa de seus direitos, obedecidas as regras estabelecidas neste Regimento.

**Art. 70** - Anunciado pelo Presidente o recurso ou o pedido de reconsideração que vai entrar em julgamento, será dada a palavra ao Relator, que fará a leitura do relatório.

**Art. 71** - Terminada a leitura do relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao Contribuinte ou a seu representante devidamente credenciado, e à Representação da Fazenda, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada um.

**§1º** - Quando o recurso for originário da Representação da Fazenda, a palavra será concedida, em primeiro lugar, ao seu Representante.

**§2º** - Após as razões da Representação da Fazenda, poderá o contribuinte, ou seu representante devidamente credenciado, usar da palavra por 10 (dez) minutos.

**§ 3º** - O Representante da Fazenda, a seu critério, poderá ceder, parcial ou totalmente, o tempo a que se refere o caput deste artigo para que o atuante do processo que originou o recurso se manifeste.

**Art. 72** - Após falarem o Contribuinte, o atuante e/ ou o Representante da Fazenda, e observado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, o Presidente concederá a palavra ao Relator para fundamentar seu voto e, em seguida, será a matéria submetida à discussão do Plenário.

**§1º** - Antes da fase de tomada dos votos e independente do direito de pedir vista, qualquer dos Conselheiros, exceto o Relator, poderá solicitar a realização de diligências no sentido de serem prestados esclarecimentos indispensáveis ao julgamento do feito, inclusive perícias, observado o disposto no artigo 35 deste Regimento.

**§2º** - No caso do parágrafo anterior, a solicitação da diligência, se acolhida pelo Plenário, importará a retirada de pauta do processo e a conversão do julgamento em diligência, consignando o proponente, em forma de quesitos, os pontos a serem esclarecidos, lavrando-se o ato na respectiva Ata.



**§3º** - A Representação da Fazenda, mediante autorização da Presidência, poderá manifestar-se na fase de discussão da matéria em julgamento.

**§4º** - O Contribuinte ou seu representante devidamente credenciado, mediante autorização da Presidência, quando solicitado, poderá prestar esclarecimentos na fase de discussão da matéria em julgamento.

**§5º** - Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos dos demais Conselheiros, iniciando-se a apuração pela esquerda do Relator.

**§6º** - Iniciado o procedimento previsto no parágrafo anterior, não serão admitidos questões de ordem, discussões, apartes, pedidos de vista ou de diligência, de modo que a votação seja ininterrupta.

**§7º** - Quando o recurso abranger diversos itens de auto de infração, a votação só poderá ser iniciada após o exame e discussão de todos os itens alcançados pela peça recursal.

**Art. 73** - O Conselheiro, exceto o Relator, que pedir vista do processo, deverá devolvê-lo até 2 (dois) dias úteis antes do 2º (segundo) dia de sessões subseqüentes.

**Parágrafo único.** Se 2 (dois) ou mais Conselheiros pedirem vista dos autos, o prazo deste artigo aplicar-se-á a cada pedido, contado da data do recebimento do processo na Secretaria.

**Art. 74** - O Relator e o Representante da Fazenda, antes de iniciada a tomada de votos, poderão pedir a retirada de pauta do recurso, pelo prazo individual de até 2 (dois) dias de sessões, quando ficar demonstrada a existência de fato novo trazido ao julgamento.

**Art. 75** - Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito, com observância do disposto no parágrafo único, do artigo 30 deste Regimento.

**Parágrafo único.** Tratando-se de vício sanável, o Conselho poderá converter o julgamento em diligência.

**Art. 76** - Decidida a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se, também, os Conselheiros vencidos naquelas questões.

**Art. 77** - Sempre que, na apuração, ocorrer dispersão de votos, nenhum deles reunindo a maioria absoluta dos votantes, proceder-se-á de acordo com a norma de apuração de voto médio.

**§1º** - O voto médio apurar-se-á mediante votações sucessivas, das quais deverão participar todos os Conselheiros presentes ao julgamento.

**§2º** - Serão colocadas em votação, em primeiro lugar, duas quaisquer das soluções, a critério do Presidente.



**§3º** - Destas, a que não lograr maioria, considerar-se-á eliminada, devendo a outra ser submetida ao Plenário com uma das demais, e assim proceder-se-á, sucessivamente, até que só restem duas, das quais haver-se-á como adotada, mediante voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se vencidos os votos contrários.

**Art. 78** - Proferido o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, dele lavrando-se o Acórdão na forma do disposto neste Regimento.

**§1º** - Antes de proclamada a decisão, será facultado a qualquer Conselheiro, inclusive o Relator, modificar o seu voto.

**§2º** - Após proclamada a decisão, o Conselheiro Relator consignará no processo a conclusão do julgamento.

**§3º** - Sendo vencido o Relator, a leitura da proposta de Ementa para aprovação será de responsabilidade do Conselheiro Redator designado.

## **Capítulo XV - DA ORDEM NAS SESSÕES DE JULGAMENTO**

**Art. 79** - Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem dos trabalhos:

I - verificação de comparecimento dos Conselheiros e dos Representantes da Fazenda;

II - distribuição de recursos;

III - expediente e matéria incluída na ordem do dia;

IV - julgamento dos recursos constantes da pauta; e

V - leitura, discussão e votação da Ata da sessão.

**§1º** - A critério do Presidente, a ordem dos trabalhos poderá ser alterada.

**§2º** - No expediente, serão tratados os assuntos não relacionados diretamente com a matéria da ordem do dia.

**§3º** - Encerrado o expediente, o Presidente passará a anunciar a ordem do dia e, em seqüência, para julgamento, os recursos constantes da pauta, a qual só poderá ser alterada nas hipóteses previstas neste Regimento.

**Art. 80** - Para a boa ordem e disciplina dos trabalhos nas sessões, observar-se-á o seguinte:

I - além dos Conselheiros, do Representante da Fazenda e do Contribuinte ou seu representante legal, poderão permanecer no recinto, durante as sessões, somente as pessoas autorizadas pelo Presidente do Conselho;

II - para falar, o Conselheiro e o Representante da Fazenda solicitarão previamente a palavra e, concedida esta, pela ordem, iniciarão a oratória dirigindo-se ao Presidente;

III - o Relator da matéria em discussão terá preferência para usar da palavra e poderá, após cada orador, dar as explicações solicitadas e prestar os esclarecimentos que julgar pertinentes;

IV - os Conselheiros e os Representantes da Fazenda falarão sentados, não podendo:



- discussão;
- a) tratar de matéria estranha ao assunto em
  - b) falar sobre matéria vencida ou discutir, no expediente, matéria da ordem do dia;
  - c) usar de linguagem incompatível com a dignidade dos pronunciamentos do Conselho;
  - d) deixar de atender às advertências do Presidente;
- e
- e) realizar debates paralelos.

**V** - os apartes serão curtos e corteses e só admissíveis com prévia permissão do orador;

**VI** - não serão permitidos apartes:

- a) à questão de ordem;
- b) à explicação pessoal;
- c) declaração de voto; e
- d) paralelos ao pronunciamento de quem estiver com a palavra.

**VII** - sempre que se referir a colegas, servidores e contribuintes, os Conselheiros e os Representantes da Fazenda deverão fazê-lo com deferência;

**VIII** - nenhum dos presentes na sessão poderá fazer alusão desprimorosa ou atribuir má intenção à opinião dos demais; e

**IX** - caso algum Conselheiro ou Representante da Fazenda perturbe os trabalhos, transgrida as disposições regimentais ou falte à consideração devida aos demais Conselheiros, Representantes da Fazenda ou ao Presidente, este o advertirá e, se não for desde logo atendido, cassará a palavra ou suspenderá a sessão.

**Art. 81** - O Presidente fará retirar do recinto destinado ao público quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos do Conselho.

**Art. 82** - O Contribuinte ou seu representante devidamente credenciado que, na defesa dos recursos em Plenário, não guardar a exigível compostura ou a conveniente linguagem, será advertido pelo Presidente, que lhe cassará a palavra se desatendido, com convite para que se retire do Plenário, caso persista nesse procedimento.

**Art. 83** - O Conselheiro não poderá se ausentar da sessão sem a autorização do Presidente, que fará interromper o relatório, a discussão ou a oratória, se a ausência for por poucos momentos, e mandará prosseguir o julgamento caso seja definitiva e subsista número regimental de Conselheiros, devendo ser observada a paridade a que se refere o art. 67, consignando-se tal fato em Ata.

**Parágrafo único.** A retirada de Representante da Fazenda, no decorrer da sessão, deverá ser consignada em Ata, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 67 deste Regimento.



**Art. 84** - Todas as dúvidas sobre a interpretação e a aplicação deste Regimento constituirão questões de ordem, que poderão ser suscitadas em qualquer fase da sessão, exceto quando houver orador com a palavra.

**§1º** - O Presidente do Conselho, observado o disposto neste artigo, não poderá recusar a palavra solicitada pela ordem, podendo cassá-la, desde que não se trate de matéria regimental.

**§2º** - A questão de ordem será resolvida imediata e definitivamente pelo Presidente, salvo se entender que deva submetê-la à apreciação do Plenário.

**§3º** - O Presidente não tomará conhecimento de nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior.

**§4º** - A solução das questões de ordem será consignada em Ata.

## **Capítulo XVI - DAS ATAS DAS SESSÕES**

**Art. 85** - As Atas das sessões do Conselho serão lavradas e assinadas pelo Secretário-Geral e nelas será resumido, com clareza, tudo quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

**I** - dia, mês, ano, hora e local da abertura e do encerramento da sessão;

**II** - nome do Presidente ou do Conselheiro que o substituir;

**III** - nomes dos Conselheiros e do Representante da Fazenda que compareceram;

**IV** - nome dos Conselheiros e do Representante da Fazenda que faltaram e as respectivas justificativas; e

**V** - registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, mencionada sempre a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e os nomes dos Recorrentes, as decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas Ementas, com o esclarecimento de que as decisões foram tomadas por unanimidade, maioria ou pelo voto de qualidade e se foram feitas Declarações de Voto, bem como se ocorreu a apuração do voto médio.

**Art. 86** - A Ata de cada sessão, assinada pelo Secretário-Geral, será submetida ao Plenário para discussão e aprovação, após o que o Presidente determinará o seu encerramento, datando-a e subscrevendo-a.

**Art. 87** - As Atas, uma vez digitadas, permanecerão na Secretaria do Conselho até o final de cada exercício, quando serão remetidas ao setor competente para encadernação, observada a ordem cronológica da realização das sessões, e posterior arquivamento, sendo facultado aos interessados, quando autorizados, o acesso para consulta.

## **Capítulo XVII - DA DESISTÊNCIA DO RECURSO**



**Art. 88** - As desistências dos recursos serão manifestados em petição dirigida ao Presidente do Conselho.

**Parágrafo único** - Caso o requerimento não seja assinado pelo Recorrente, deverá o procurador apresentar o respectivo mandato com poderes específicos.

**Art. 89** - A propositura pelo Recorrente de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do litígio importa desistência do recurso interposto na esfera administrativa.

**§1º** - Se o recurso contiver também matéria distinta da constante do processo judicial, far-se-á o julgamento somente com relação à parte diferenciada.

**§2º** - A desistência de que trata este artigo será declarada pelo Conselho, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 90** - O Presidente do Conselho declarará o encerramento do litígio, independente de homologação pelo Colegiado, nas hipóteses de desistência expressa do recurso, pagamento ou pedido de parcelamento do débito.

**Art. 91** - Uma vez confirmada a desistência do recurso, o Presidente do Conselho consignará no processo que a decisão recorrida tornou-se definitiva na esfera administrativa.

## **Capítulo XVIII - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 92** - O Conselho poderá propor ao Secretário Municipal da Fazenda alterações neste Regimento.

**§1º** - A proposta será subscrita por, no mínimo, 4 (quatro) Conselheiros, representando paritariamente o Município e os Contribuintes.

**§2º** - Após a apresentação da proposta constante do parágrafo anterior, será designado pelo Presidente um Conselheiro encarregado de oferecer parecer escrito, no prazo máximo de 2 (dois) dias de sessões.

**§3º** - Submetida a proposta, ao Plenário, com o parecer aludido no parágrafo anterior, será discutida e votada e, se aprovada pela maioria absoluta da composição do Conselho, encaminhada à apreciação do Secretário Municipal da Fazenda, que decidirá pela reforma ou não do Regimento.

**Art. 93** - As dúvidas e omissões deste Regimento serão resolvidas pelo Presidente do Conselho ou, ante sua natureza, pelo Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 94** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 281/05.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Canoas  
Secretaria Municipal da Fazenda

**Art. 95** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Canoas**, aos .

**MARCOS ANTONIO RONCHETTI**  
*Prefeito Municipal*

**DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA**  
*Secretário Municipal da Fazenda*

**NELSON FERNANDO OTTO**  
*Secretário Municipal de Desenvolvimento e Gestão  
de Recursos Humanos*